



Número: **0873061-47.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **05/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 41.786.495,59**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI (AUTOR)		DIOGO SANTESSO FREITAS (ADVOGADO) WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI (RÉU)		JARDEL NAZARIO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400058) (INTERESSADO)			
BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)	
WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO SOFISA S A (INTERESSADO)		HERNANI ZANIN JUNIOR (ADVOGADO)	
CONDOMINIO RIO HOTEL RESIDENCIA (CONDOMÍNIO)		JARDEL NAZARIO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112326490	03/05/2024 18:23	Sentença	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0873061-47.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI

RÉU: REAL DISTRIBUIDORA UNICA RIO COMERCIO DE REFRIGERACAO EIRELI

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por **REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, sociedade empresária com sede à Rua Sargento Aquino, nº 391, Olaria, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21021-640, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.913.260/0001-77, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12 da Lei n.º 11.101/2005 e nos arts. 300 e seguintes do CPC.

Descreve, em síntese, ter como sede e endereço principal na Rua Sargento Aquino, n.º 391, Olaria, Rio de Janeiro, onde concentra seu volume de negócios e dele emana sua gestão e administração, o que enseja a competência para conhecer e processar o pedido nesta Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

Informa ter sido constituída no ano de 2017, por Contrato Social arquivado na JUCERJA, com Capital Social no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo como fim social o comércio atacadista de componentes, peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos, serviços de manutenção, reparos, assistência técnica, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de equipamentos de ar condicionado de ventilação e refrigeração, comércio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamentos de áudio e vídeo, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado de ventilação e refrigeração, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, sendo atualmente formada por 6 (seis) filiais, estabelecidas nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Diz ser grande referência no seu ramo de mercado, empregando hoje cerca de 100 (cem) trabalhadores diretamente e, aproximadamente, outros 150 (cento e cinquenta) de forma indireta, sendo, portanto, responsável por expressiva geração de emprego, circulação de riqueza e pagamento de impostos. Aponta, que sempre teve baixo endividamento e excelente lucratividade, nos anos anteriores ao advento da pandemia o Covid-19, porém, somente isto não foi suficiente para superar a crise instaurada a



partir do referido evento.

Argumenta que seu produto principal – aparelhos de ar-condicionado – é classificado como de terceira necessidade, e que, embora imprescindível em certos ambiente e acomodações, a partir do lockdown e declínio econômico generalizado causado pelas imposições sanitárias, houve demasiado descaixe na sua situação financeira, com a manutenção da maior parte de suas despesas, em contrapartida a ausência de receitas, o que obrigou a requerente a descontar créditos de fornecedores e tomar dívidas bancárias, tudo visando equilibrar seu caixa, o que somente garantiu a manutenção do pagamento dos seus funcionários e a situação fiscal sob controle, às custas, porém, de um alto endividamento bancário e com fornecedores.

Descreve que, a partir deste cenário, foi submetida ao pagamento de altas parcelas para quitação do endividamento bancário e na busca de mais capital de giro para cobrir sua crise financeira, não mais conseguiu honrar com seus compromissos com a pontualidade habitual e necessária, precisando assim renegociar valores e prazos para reestabelecer sua lucratividade.

Indica que seu atual passivo é de R\$41.786.495,59 (quarenta e um milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) sendo de R\$16.295.660,84 (dezesesseis milhões, duzentos e noventa e cinco mil seiscientos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), o seu endividamento bancário, o que correspondente a 40% (quarenta por cento) da dívida, aproximadamente.

Afirma que, não obstante a momentânea falta de liquidez, a crise ora enfrentada é plenamente superável, considerando o seu “know how” e suas relações comerciais conquistados ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade, com robusta capacidade de geração de caixa e expectativa de vendas, que, todavia, corre risco de não ser retomada, caso não haja imediata: (i) a suspensão da exigibilidade de suas dívidas, (ii) a proteção de seu caixa e a (iii) renegociação junto aos credores; o que será possível com o deferimento da Recuperação Judicial aqui pleiteada.

Certidão cartorária, index: 61773004, informando o correto recolhimento das custas.

Manifestação do Ministério Público, index 62418698, requerendo a emenda da petição inicial, com base no art. 51-A, § 4º da LFRE, com posterior vista dos autos.

Parte Autora, index: 63528163, informando cumprimento das exigências apresentadas pelo Ministério Público e reiterando pedido de tutela de urgência antecipada.

Proferida Decisão, index 64277525, reconhecendo a competência deste Juízo; concedendo a tutela de urgência para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial da requerente e nomeando como Administrador Judicial INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ n. 43.459.548/0001-06, representada por Wagner Madruga do Nascimento, OAB/RJ 128.768.

Index: 64688888, assinatura do Termo de Compromisso assinado pelo Administrador Judicial.

Manifestação da Administração Judicial, index 66371423, informando a adoção de uma série de providências iniciais para formalização da nomeação, regular andamento do feito e, ao final, requereu levantamento do segredo de justiça e intimação da Autora para apresentar documentação complementar referente ao artigo 51 da Lei



11.101/2005.

Parte autora peticionou em index 66659321 informando o descumprimento da tutela de urgência pelo Banco Itaú.

Petição do Banco ABC BRASIL S.A. ("ABC"), index 66827594, requerendo habilitação e acesso aos autos.

Certidão cartorária, index 67177651, informando que, consoante orientação do Juízo, foi concedido acesso externo ao patrono do Banco ABC BRASIL S.A. ("ABC").

Embargos de Declaração opostos pelo Banco ABC BRASIL S.A. ("ABC"), conforme index 67181472.

Decisão de index 67616667 determinando: a) levantamento do segredo de justiça; b) intimação da parte autora para juntar documentação requerida pela Administração Judicial; c) intimação do Banco Itaú para restituir à parte autora os recursos descontados; d) por fim, a certificação da tempestividade dos Embargos opostos em index 67181472.

Banco ABC BRASIL S.A. ("ABC"), em razão do efetivo acesso aos autos, apresentou em index 68060142 complemento aos Embargos de Declaração de index 67181472.

Certidão cartorária, index 69175992, informando a tempestividade dos Embargos opostos.

Banco Itaú Unibanco S.A peticionou em index 70757100 informando a restituição dos recursos descontados da conta corrente da parte autora.

Parte autora apresentou em index 70793795 contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco ABC BRASIL S.A. ("ABC") e, em index 70858209, informou o descumprimento da tutela de urgência pelo Banco Sofisa.

Banco Sofisa apresentou manifestação em index 70858209 informando a interposição de Agravo de Instrumento.

Banco Itaú Unibanco S.A. index 72183942, apresentou Embargos de Declaração em face da Decisão de index 64277525, que concedeu a tutela de urgência.

Decisão de index 72875632, em Juízo de retratação, mantendo a Decisão agravada e determinando a certificação da tempestividade dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

Parte autora, index 72916608, apresentou documentação requerida pela Administração Judicial.

Parte autora apresentou em index 76943230 contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaú Unibanco S.A.

Decisão de index 77590627 rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelos Bancos "ABC" e Itaú Unibanco S.A. e, por fim, determinou a restituição dos valores bloqueados pelo Banco Sofisa.

Banco Sofisa S.A, index 80733865, informou a interposição de novo recurso de Agravo de Instrumento.



Administração Judicial, index 81351510, apresentou manifestação pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem prejuízo, requereu nova intimação da parte Autora para apresentar documentações pendentes.

Decisão de index 83029161: a) em Juízo de retratação, manteve a Decisão agravada; b) determinou que o Banco Sofisa S.A., em 48 horas, realizasse a restituição dos valores bloqueados; c) por fim, determinou a intimação do Ministério Público.

Parte autora, index 89464132, informou o descumprimento da Tutela de Urgência pelo Banco "ABC".

Banco "ABC", index 94059712, apresentou manifestação informando a regularidade do bloqueio realizado.

Decisão de index 93917141 determinou que o Banco "ABC", em 48 horas, realizasse a restituição dos valores bloqueados. Por fim, foi determinada a reiteração da intimação do Ministério Público.

Petição do Banco "ABC", index 95663014, informando a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão de index 94059712. Posteriormente, em index 97180918, informou que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

Manifestação da parte Autora, index 98547478, informando a juntada dos documentos requeridos pela Administração Judicial.

Decisão de index 100977252, em Juízo de retratação, manteve a Decisão agravada.

Ministério Público, index 104522819, apresentou manifestação favorável ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Parte autora, index 98547492, informou novo descumprimento da Tutela de Urgência pelo Banco Sofisa S.A. Posteriormente, em index 98547489, informou que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco "ABC" (0081739-87.2023.8.19.0000) e que o Agravo de Instrumento de n.º 0081739-87.2023.8.19.0000, também, interposto pelo Banco "ABC", não foi conhecido, tendo ocorrido a reconsideração da Decisão que havia concedido o efeito suspensivo.

Banco Sofisa S.A. e Banco "ABC" apresentaram manifestações em index 110038044 e 110038044, respectivamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, ratifico todos os termos da tutela antecipada concedida em index: 64277525 e, no tocante, ao pedido de anulação da tutela cautelar concedida com a consequente extinção desta demanda, ora formulado pelo Banco "ABC" em index: 112818640, razão não lhe assiste, uma vez que a tutela antecipada, diferentemente do exposto, não se tratou de tutela antecipada cautelar ou antecedente, mas, sim, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 6, §12º da LRF.

Outrossim, cabe destacar que o Banco "ABC" busca, novamente, por meio inadequado a rediscussão da Decisão de index 64277525, que, inclusive, foi objeto de interposição e Agravo de Instrumento pela referida instituição financeira.



Não menos importante, com o intuito de evitar confusão processual, as análises da controvérsia quanto ao início do prazo da stay period e dos bloqueios realizados pelas instituições financeiras serão examinadas, em subtópicos, ao final desta Decisão.

No que tange ao mérito, a petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, sendo esta essencialmente econômica, decorrente da queda na comercialização dos seus produtos a partir do período da pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, com o encerramento do período pandêmico, é possível vislumbrar que o volume de vendas da requerente poderá, ao menos, equalizar-se a patamar similar anterior à crise sanitária decretada, que ora originou o pedido de recuperação judicial.

Ademais, a probabilidade de soerguimento da sociedade empresária está caracterizada em razão do encerramento da pandemia do COVID-19 somado à possibilidade de renegociação de seus débitos com os credores, em consonância a manutenção desta com fonte geradora de riquezas e empregos.

Logo, estão configurados os elementos caracterizadores para o deferimento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, estando acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Outrossim, a Requerente demonstra estar em exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05.

Apresenta, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Por fim, diante das manifestações favoráveis da Administração Judicial, do Ministério Público, dos princípios norteadores da lei de recuperação, da necessária preservação da empresa como produtora de bens e serviços e da patente atuação como responsável pela geração de tributos e de postos de trabalho, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI**, sociedade empresária com sede à Rua Sargento Aquino, nº 391, Olaria, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21021-640, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.913.260/0001-77 e **confirmo a concessão da tutela de urgência de index 64277525**.

Nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei n.º 11.101/05:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES:

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;

II - DO NOME EMPRESARIAL:

Determino que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “**em recuperação judicial**”;



III - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS:

Determino que a Autora/Recuperanda apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial **até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo**, para o cumprimento do art. 22, II, “c” da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores;

V - DAS INTIMAÇÕES:

Determino que as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Estadual do Espírito Santo, do Município do Rio de Janeiro e do Município Serra/ES.

VI – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS:

Determino que se oficie às Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e do Espírito Santo/Es para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial”;

VII - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VIII – DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

IX – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÕES DE CREDORES PELA ADMINITRAÇÃO JUDICIAL:

Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

X – DAS IMPUGNAÇÕES:



Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, §2º), **DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (PJE), como **INCIDENTE PROCESSUAL**, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é **VEDADA nos autos principais** e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro.

Por fim, fica a serventia, desde já, **autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito**, mediante certidão e independente de conclusão,

XI - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO:

Determino que a Recuperanda apresente o plano ou os planos de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

No ato de apresentação do plano, deverá a Recuperanda providenciar a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XII - DAS OBJEÇÕES:

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

XIII - DA NÃO INTERVENÇÃO:

Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, seja **LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial**, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

XIV – DAS INTIMAÇÕES:

Determino que **FICA VEDADA** a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O).

XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Inicialmente, ratifico a nomeação da Administração Judicial (index: 64277525) **INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, CNPJ N. 43.459.548/0001-06, representada por Wagner Madruga do Nascimento, OAB/RJ 128.768.



Determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições, extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas.

O Administrador Judicial, auxiliar do Juízo, é essencial para garantir a lisura e transparência das informações prestadas pela Recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa.

É sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores para que possam exercer seu pleno exercício de voz e voto na Assembleia Geral de Credores.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero ratificador das informações apresentadas pela Recuperanda. Conforme já exposto, sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Diante de sua importante atuação, que deverá ser regida pela autonomia e no interesse dos credores, primando pelo soerguimento da Recuperanda, entendo que sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo até o encerramento desta Recuperação Judicial.

Outrossim, a remuneração não pode caracterizar-se verdadeiro enriquecimento da Administração Judicial em desfavor da Recuperanda e dos credores.

Por outro lado, não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse deles, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Não menos importante, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, prezando pela imparcialidade do Administrador Judicial, sedimentou entendimento acerca da impossibilidade de negociação de sua remuneração com a Recuperanda e/ou credores.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO.
ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO.
SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO.



IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial. 3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei. 4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial. 5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabe ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1905591 MT 2020/0302131-1, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023) (GRIFEI)

No caso em tela, levando-se em consideração que a fixação da remuneração cabe a esta Magistrada, os trabalhos iniciais já desenvolvidos pela Administração Judicial, a situação econômica da sociedade recuperanda e a presença de filial em outro Estado da Federação, FIXO A REMUNERAÇÃO do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores R\$ 41.786.495,59 (quarenta e um milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme consta em 61749095.

Destaco que a Remuneração do Administrador Judicial deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais até o 10º dia de cada mês, a contar da publicação desta Decisão, informando o Sr. Administrador a regularidade do pagamento.

XV.1 - Fica Administração Judicial advertida de que, na referida remuneração, estão inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração.

XV.2 – Fica a Administração Judicial intimada a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento.

XV.3 – Fica a Administração Judicial, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigada a realizar relatório mensal (neste feito principal) quanto ao desenvolvimento da atividade da Recuperanda, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XV.4 – Fica a Administração Judicial obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade da Recuperanda.

Intimem-se o Administrador Judicial, a Recuperanda e o Ministério Público para



ciência.

DOS REQUERIMENTOS:

A – DO PRAZO DO STAY PERIOD:

Inicialmente, quanto ao prazo do stay period, em análise superficial do contido no artigo 6, §12º da LRF, não resta dúvida de que o deferimento da tutela de urgência para antecipar os efeitos da recuperação judicial também inclui a antecipação do stay period.

Não obstante, da detida análise dos autos e da natureza jurídica do stay period, entendo que a contagem do referido prazo deverá, excepcionalmente, ser considerada desta decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e não da decisão que antecipou os efeitos da Recuperação Judicial. Explico.

O stay period, ora contido no artigo 6º da LRF, tem como função primordial evitar que a Recuperanda sofra constrições em seu patrimônio durante o período de crise, possibilitando que direcione esforços para realizar negociações com os credores e, por consequência, apresentar um plano de recuperação judicial adequado e viável ao seu soerguimento.

Não obstante, especialmente nestes autos, como devidamente exposto pela Recuperanda em index: 98547490, nota-se que as instituições financeiras, em patente violação à tutela de urgência concedida por este Juízo, provocaram reiterados bloqueios nas contas vinculadas à Recuperanda e apresentaram diversos recursos, o que, indubitavelmente direcionou esforços da Recuperanda para combatê-los, desvirtuando o propósito do stay period.

Destaca-se que, desde a decisão de index: 64277525, que concedeu a tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento da recuperação judicial, foram apresentados 2 (dois) Embargos de Declaração (index: 67181472 e 72183942); 4 (quatro) recursos de Agravo de Instrumento (0063788-80.2023.8.19.0000; 0080754-21.2023.8.19.0000; 0081739-87.2023.8.19.0000 e 0105553-31.2023.8.19.0000), o que, indubitavelmente, demandou tempo e esforço para a Recuperanda contrarrazoar os reiterados recursos apresentados pelas instituições financeiras.

Nesse sentido, a delonga processual, ora caracterizada por mais de 300 (trezentos) dias, a contar da decisão de antecipação dos efeitos, muito em decorrência das condutas praticadas pelos credores financeiros, não pode agora ser utilizada em benefício das instituições financeiras e em detrimento da Recuperanda.

Evidente que as condutas processuais devem ser pautadas na boa-fé objetiva, não se admitindo comportamentos contraditórios e em descompasso com as ordens judiciais proferida por este Juízo.

Frise-se que, como bem pontuado pela Recuperanda, todas as instâncias superiores ratificaram a Decisão deste Juízo. Por último, o Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDU-CIÁRIO.



CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COM-PENSAÇÃO/DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. 1. Busca o agravante a exclusão dos efeitos da decisão agravada sobre os créditos com garantia fiduciária do banco recorrente. 2. Analisando-se os autos principais, denota-se que o crédito do qual o recorrente é titular tem como origem Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas. 3. Com a cessão de créditos, opera-se a transferência da titularidade dos créditos cedidos, no caso dos autos, das duplicatas emitidas, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 19, inciso I, ambos da Lei n.º 9.514/97. Precedente do STJ e do TJRJ. 4. Por outro lado, apesar de o proprietário fiduciário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, LRF), fato é que a fim de se preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo a parte, unilateralmente e sem o crivo do juízo universal, proceder à descontos/compensações em contas correntes de titularidade da agravada. Precedentes do STJ e TJRJ. 5. Impende salientar, por oportuno, o disposto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica. 6. Nessa toada, a aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos, diante da propositura da recuperação judicial, é incompatível com a finalidade desta, pois, por certo, implicará prejuízo ao prosseguimento da atividade da recuperanda e, em consequência, ao soerguimento da empresa. 7. Por tal motivo, impõe-se, ainda, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado, como determinado pelo decisum vergastado. Precedentes. 8. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 463 - RJ (2024/0138054-7). RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.” (GRIFEI)

Ademais, o notório número de processos desta serventia (aproximadamente mais de 30 mil processos) e o reduzido quantitativo de servidores combinado com as reiteradas condutas das instituições financeiras, indubitavelmente, impossibilitaram uma rápida e efetiva prestação jurisdicional acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, não podendo a Recuperada ser prejudicada, quando notoriamente não deu causa ao atraso processual.

Sendo assim, em caráter excepcionalíssimo, entendo que o prazo do stay period deverá contar a partir desta decisão.



B – DAS CONSTRIÇÕES EFETUADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

No que tange a este ponto em específico, cabe destacar que a decisão de index: 64277525, que antecipou os efeitos da Recuperação Judicial, foi clara e expressa em determinar que a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre a parte autora/requerente e as instituições financeiras.

Ademais, restou expresso de que quaisquer constrições no patrimônio da parte autora/requerente deveriam se submeter previamente a este Juízo, **o que foi reiteradamente desrespeitado pelas instituições financeiras**, conforme documentação constante em index: 114499516.

Sendo assim, no tocante ao bloqueio realizado pelo Banco “ABC”, considerando que a ordem de desbloqueio estava pautada na decisão de antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial e que a colenda 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento Interposto pelo Banco, determino os desbloqueios realizados pelo Banco “ABC” em desacordo com a decisão de index: 64277525.

Destaca-se que os valores bloqueados e anteriores a esta Decisão deverão ser imediatamente desbloqueados pelas instituições financeiras, isto é, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por fim, consoante Decisão da colenda 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça e ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, index: 114499516, **ratifico a impossibilidade de aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos.**

Publique-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 3 de maio de 2024.

CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA
Juiz Substituto

